SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010130-49.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Zelinda Maria Camargo Caceta
Requerido: Hoken Internacional Company Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 10 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1005/13

VISTOS

ZENILDA MARIA CAMARGO CACETA ajuizou Ação DECLARATÓRIA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO LIMINAR em face de HOKEN INTERNACIONAL todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que em 30/03/2012, adquiriu um purificador de água a ser instalado em sua residência, ficando de pagar 48 parcelas mensais de R\$48,90 com o vencimento a partir de 05/05/2012. Sempre pagou pontualmente as prestações. Ocorre que mesmo estando em perfeita ordem com o cumprimento das suas obrigações constantes do contrato recebeu várias notificações de inadimplência da parcela vencida em 05/04/2013, e acabou com seu nome negativado. Diante disto pediu, liminarmente, a expedição do competente oficio à SERASA determinando a exclusão de seu nome do registro dos inadimplentes e condenação da Ré ao pagamento de 100 vezes o salário mínimo a título de danos morais. Juntou documentos às fls.49/53.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min Pelo despacho de fls. 31 foi deferida a liminar pleiteada.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sustentando em síntese, que: de fato a Autora efetuou o pagamento de mensalidades inscritas em um carnê que estava em seu poder; ocorre que tal carnê refere-se ao contrato nº 84678 que fora celebrado entre as partes e cancelado em comum acordo; na segunda avença n. 88286, a autora escolheu o modo de pagamento por boleto bancário, dessa forma pagou por inúmeras vezes por carnê e por outras por boleto bancário; a parcela negativada do mês de abril de 2013 foi paga no carnê e não no boleto bancário, dessa forma o boleto foi negativado; portanto alega que tudo não passou de um mal entendido, uma vez que, após a celebração do novo contrato ficou definido que a forma de pagamento seria boleto bancário e não mais o carnê. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.74/76.

Pelo despacho de fls. 77, as partes foram instadas a produzir provas. O requerido demonstrou desinteresse (fls. 78) e a requerente solicitou a produção de prova oral (fls. 80).

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls.81).

Diante da inércia da autora no depósito do rol de testemunhas, a prova oral requerida restou prejudicada (cf. despacho de fls. 861).

As partes apresentaram memoriais às fls. 88/90 e 92/93.

É o relatório.

DECIDO.

Aflora incontroverso dos autos que a negativação do nome da autora no "Sistema de Proteção ao Crédito" foi promovida pela ré.

E, certamente, de modo negligente.

O documento carreado as fls. 24 comprova que a autora **pagou** a parcela indicada ao serviço de proteção ao crédito; inclusive o fez de modo antecipado!!!.

A ré, admite tal circunstância.

O que importa ao desate da controvérsia é que mesmo diante da quitação, <u>o nome da autora acabou negativado</u>, circunstância ilegítima.

E a razão é óbvia: havendo a satisfação do débito, não havia motivo para qualquer restrição.

Outrossim, as alegações da requerida de que na verdade foram firmados dois contratos, um substituindo outro (o primeiro de nº 84678, formulário 186876 e o segundo nº 88286, formulário 194823), bem como que o pagamento do último, o único válido, deveria ser efetuado mediante boleto bancário e não carnê, não prosperam.

<u>Só nos foi exibida cópia de um formulário</u>, ou seja, n. 194823 (cf. fls. 16/18 e 69/71).

Referido documento é contraditório vez que previu duas formas de pagamento: <u>débito em conta</u> corrente e <u>boleto bancário</u>.

De qualquer maneira à autora foi entregue um "carnê bancário" que a mesma honrou exatamente como previsto.

Fica, assim, evidenciado que se ocorreu "confusão" foi ocasionada pelos prepostos da ré que entregaram a autora o sobredito carnet e

não avisaram sobre a mudança na forma da quitação. Como se tal não bastasse em vários outros meses a autora quitou o carnet e as parcelas não foram negativas a pretexto de erro.

É obrigação daquele que <u>deu causa</u> à negativação sua retirada!

Assim, diante de um débito quitado, não havia motivo para qualquer restrição.

No caso, a responsabilidade da postulada é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida, a qual não deu causa.

Assim, a ré deve arcar com o ônus da omissão e também do irresponsável agir.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras verificadas as situações, o dano se</u>

concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC **OUTROS BANCOS** DE **DADOS** RESPONDE REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ COM **EXISTÊNCIA** DEMONSTRAÇÃO DA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) - 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL, COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS PERSONALIDADE. TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA. CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDICÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO **MORAL** "IN RE IPSA", **DISPENSADA** SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por fim, a restrição deve ser expurgada em definitivo e o débito declarado insubsistente.

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente a parcela com vencimento para 05/04/2013 (fls. 24) e condenar a requerida, HOKEN INTERNACIONAL COMPANY LTDA, a pagar à autora, ZELINDA MARIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CAMARGO CACETA, o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária a contar da publicação desta, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno, outrossim, definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 31. Oficie-se.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA